



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2022-007FMS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL (REAGENTES) PARA O ANALISADOR HEMATOLÓGICO ABX PENTRA 60 RANGE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TUCUMÃ.

SINTESE

Trata-se de análise de pedido de parecer de contratação direta de empresa especializada para fornecimento de reagentes para equipamento de análise hematológica. Tendo sido escolhida específica, em razão da sua exclusividade no fornecimento de produtos para atender o equipamento utilizado no município de Tucumã, com fulcro no artigo 25, I, o qual segue ementado ao sul.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso I da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifos nossos)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Em justificativa, foi asseverado o seguinte:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de aquisição dos produtos que se pretende contratar em razão da sua importância, utilidade e demanda diária. Vez que se tratam de reagentes utilizados na realização de exames sanguíneos, atividade regular no município e com altíssima e continua demanda que em razão da sua natureza, deixa evidente sua utilidade e o interesse público.

Relembremos que os reagentes hematológicos, são basicamente sais que tem a finalidade de causar uma interação química entre células sanguíneas e reagentes



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

hematológicos, esta interação terá como resultado o hemograma completo, que é comumente solicitado para obtenção de diagnósticos e assim, tornando possível o encaminhamento para o tratamento adequado.

Na área da hematologia são utilizados apenas reagentes hematológicos específicos para cada equipamento, que são desenvolvidos para uma determinada aplicação, sem isso não é possível obter resultados de hemogramas, sendo utilizados em nosso laboratório de análises clínicas municipal

Portanto, para o Analisador Hematológico ABX PENTRA 60 RANGE, do fabricante HORIBA ABX SAS., que possui a particularidade de que para sua funcionalidade de realização do exame Hemograma completo, ele requer exclusivamente os produtos ABX

Basolyse II HORIBA, ABX Cleaner HORIBA, ABX Eusonofix HORIBA, ABX Lysebion HORIBA, ABX Diluente HORIBA, esclarecendo que não há similar ou genérico para substituir e garantir o funcionamento, conforme documento da Técnica Biomédica.

RAZÕES DA ESCOLHA

*A escolha recaiu na empresa **M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, em consequência não apenas da sua notoriedade, mas sobretudo, pelo fato de que a citada empresa possui exclusividade na revenda dos produtos necessários para funcionamento do Analisador Hematológico ABX PENTRA 60 RANGE, do fabricante HORIBA ABX SAS. O que resta comprovado por meio de carta de exclusividade.*

Analisando a justificativa apresentada, sobretudo quando encontramos nos autos, declaração do fabricante do analisador hematológico de que a contratada detém os direitos exclusivos de fornecimento dos reagentes a serem utilizados, identificamos que assiste razão ao pedido formulado. Condição esta, que torna inviável a competição vez que outra empresa não possui este diferencial.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação em virtude da peculiaridade de certidão de exclusividade, o que retira do administrador público, a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Ora, é a impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos. Essa situação pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam exclusivo e único, o que automaticamente inibe os demais candidatos. O que se constata no presente caso.

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação(...)*”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza *específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº8.666/93, art.255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, o que inviabiliza a competição. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colacionadas acima, apresentam permissivo legal o qual autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa M B COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 11 de julho de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
ASSESSORIA JURÍDICA